



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 23 /04

Sessão de 29/01/2004

2ª Câmara

Proc.: 1/002118/02      Auto de Infração.: 1/200208203

Recorrente: JOVENTINA DE ANDRADE UCHOA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM MODELO QUE NÃO SEJA O LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO. Autuação Improcedente, uma vez que restou provado através de laudo pericial que o contribuinte não havia ultrapassado o limite fixado para a obrigatoriedade de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Votação unânime.

## RELATÓRIO

Descreve a peça basilar que o contribuinte, acima nominada, deixou de proceder a emissão de documentos fiscais por meio de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, durante o período de 01/01/2001 a 31/12.2001, no montante de R\$ 188.308,00

Dispositivo legal infringido: Art. 127, III, do Decreto 24.569/97.  
Penalidade: Art. 878, III, c, do Decreto 24.569/97.

As informações complementares ratificam a exordial em todos os seus termos, conforme fls. 03/04.

A autuação está embasada no documento de fls. 09, dos autos.

O contribuinte apresentou tempestivamente suas razões de defesa, alegando basicamente que não estava obrigada a usar o ECF, conforme faturamento anual nos exercícios de 1998 a 2002. Acompanham suas razões de defesa os documentos de fls. 15 a 61 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme fls. 66 a 67, dos autos.

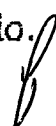
O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso por meio do qual renovou todos os argumentos constantes da impugnação (fls. 71/72)

A Consultoria Tributária em razões dos argumentos da recorrente requereu a realização de perícia, com vistas a apurar o faturamento do exercício de 2001, sendo informado através do laudo de fls. 122 que as saídas da empresa importaram em R\$ 69.958,86.

Em razão do laudo pericial, a Consultora Tributária opinou pela reforma da decisão singular, no sentido de que de fosse declarada a improcedência da autuação (fls. 140/141).

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de emissão de documentos fiscais por meio de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF.

Na realidade, a empresa estaria obrigada a usar o ECF caso tivesse ultrapassado o faturamento anual de R\$ 120.000,00. No entanto, como restou provado através de trabalho pericial, citado no relatório, o faturamento no exercício de 2001, totalizou R\$ 69.958,86.

Dessa forma, não há como prosperar a acusação assacada na exordial, porquanto o contribuinte não havia atingido o limite fixado pelo Convênio nº 01/98.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância e decidir pela Improcedência da autuação.

É o voto.



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente JOVENTINA DE ANDRADE UCHOA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar improcedente a presente ação fiscal, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2004.

*[Assinatura]*  
P/ José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

*[Assinatura]*  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

*[Assinatura]*  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

*[Assinatura]*  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

PRESENTES

*[Assinatura]*  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

*[Assinatura]*  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

*[Assinatura]*  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

*[Assinatura]*  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

*[Assinatura]*  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

*[Assinatura]*  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

Consultor Tributário

*[Assinatura]*